

Da suficiência do actual regime criminal de combate à manipulação de competições desportivas face ao apelo económico e características do mercado de apostas desportivas online: algumas notas

Autor

Henrique Rodrigues

henriquerodrigues2095@gmail.com

Resumo

No presente artigo pretender-se-á dar conta da necessidade de revisão do actual quadro penal desportivo nacional no que diz respeito ao combate à manipulação de competições desportivas. Devido à sua dimensão económica, o mercado global de apostas desportivas, especialmente devido à oferta ilegal, coloca riscos para a manutenção da integridade das competições. O legislador, com a aprovação do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, reconhece a existência desta realidade paralela à competição e, por isso, está necessariamente ciente dos perigos que comportará para a subsistência do desporto de competição.

Não obstante, ao nível sancionatório o quadro permanece praticamente inalterado, apesar da criminalização da oferta ilícita e da proibição de apostar que incide sobre os agentes desportivos que participam numa dada competição, e cujo desrespeito desencadeia uma resposta do direito de mera ordenação social (e não penal), numa solução que é igual para quem aposta e manipula a competição e para quem apenas aposta.

Defender-se-á a necessidade de rever a Lei nº 50/2007, de 31 de Agosto, no sentido de adaptar a punição da “corrupção desportiva” às características actuais do mercado de apostas desportivas *online*, por forma a colmatar as lacunas supervenientes por estas reveladas.

Levantar-se-á também a questão da carência de legislação penal quanto às condutas dos agentes desportivos que adulterem individualmente a competição, na medida em que pretendam a obtenção de uma vantagem patrimonial indevida proveniente da aposta – sendo que esta consideração se estende ao sancionamento da intenção de apostar por parte de quem os determina a viciar, se for o caso.

Palavras-chave

Apostas desportivas online, Manipulação de competições desportivas, Ética desportiva

1. INTRODUÇÃO

Por altura da viragem do milénio, devido à globalização e ao desenvolvimento sem precedentes das tecnologias de comunicação, surgiu um mercado global de oferta de apostas desportivas (à cota) *online* composto por milhares de operadoras. A sua dimensão económica, especialmente a relativa à sua parcela não regulada¹, assume já proporções que até os mais crédulos julgariam inimagináveis, sendo que a tendência é para que, ao que tudo indica, se atinjam níveis verdadeiramente “dantescos”². Pode até afirmar-se que estão criadas as condições para que, a qualquer hora, qualquer indivíduo possa colocar qualquer tipo de aposta imaginável (o único limite serão as “regras do jogo” do desporto em questão) em qualquer competição desportiva do mundo, à qual pode associar valores astronómicos com a expectativa de *ganhar ainda mais dadas as cotas muito atractivas* (a concorrência entre operadoras é cerrada), podendo fazê-lo em todos os milhares de sítios disponíveis e com múltiplas apostas simultâneas.

Ora, quanto maiores os potenciais ganhos, maior a probabilidade de que se tente obtê-los a todo o custo, sendo que a forma lógica de o fazer consiste na *diminuição/eliminação da incerteza que subjaz a qualquer prognóstico*. É por isto que, dada a conjuntura económica actual deste mercado, não é de admirar que, nos últimos anos, se tenham multiplicado os escândalos de manipulação da *imprevisibilidade* das competições desportivas (que é o que as legitima enquanto objecto de apostas), procurando assegurar-se a sorte (e com ela avultados lucros) à custa do desvirtuamento do *sistema de valores básico do desporto*, inerente à verdadeira competição: “o fair play, a igualdade e a lealdade na competição, a verdade do resultado desportivo, são referências que exigem, nos nossos dias, a atenção de todos aqueles que aspiram a um desporto baseado no respeito da *ética desportiva*”³.

Ao Estado português, porque a CRP consagra, no artigo 76º, o direito fundamental ao desporto e a necessidade de prosseguir a sua efectivação baseada no interesse público deste fenómeno social central, cumpre tomar as medidas necessárias para impedir esta viciação. Fá-lo, primeiro, transferindo a possibilidade de exercício de poderes públicos para as federações desportivas que reconhece através da outorga do estatuto de utilidade pública desportiva, por forma a que estas funcionem como uma primeira linha de defesa na manutenção, através do poder disciplinar, da integridade, da verdade e da lealdade das competições que encabeçam.

Porém, dado o actual papel central do desporto na sociedade contemporânea e a interligação da sua dimensão de competição com as mais diversas áreas socioeconómicas, comportamentos há que, pela sua perigosidade/danosidade para o desporto – logo, atingindo a *ordem pública*, o interesse supra-individual de todos e o direito de cada um – carecem de ser *penalmente* sancionados. Neste sentido, surge a “Lei da Corrupção

¹ Esta é composta pela oferta ilegal, que é não só toda aquela que não está autorizada a existir num dado território, ainda que esteja licenciada no país ao lado, como também aquela ilegal relativamente a todos os territórios, sendo que nesse caso são mesmo as operadoras que são ilegais.

² Em 2016, e só no mercado regulado, estima-se um estonteante registo de apostas no valor de \$70 mil milhões anuais, por comparação com os \$58 mil milhões verificados em 2012 – ESSA (2014), p. 5. Considerando também a oferta ilegal, e porque se crê que esta corresponde a cerca de 80% do total, julga-se que estes valores se coloquem entre os \$200 e os \$500 mil milhões anuais – UNIVERSITY PARIS 1 PANTHÉON-SORBONNE e THE INTERNATIONAL CENTRE FOR SPORT SECURITY (ICSS) (2014), p. 19.

³ JOSÉ MANUEL MEIRIM (1992), p. 85.

Desportiva”, Lei nº 50/2007, de 31 de Agosto (LCD), a qual visa a punição das manifestações de combinação de resultados que tenham como substrato um acordo ilícito, orientado para a obtenção de vantagens indevidas.

O problema essencial que se coloca nos dias que correm é o facto de este regime não ter sido configurado tendo em conta a existência deste mercado paralelo de que se deu conta, das suas características e o especial apelo económico que dele resulta para que se elimine a gloriosa incerteza da competição, pelo que urge procurar identificar os seus pontos fracos. Uma sua reavaliação torna-se ainda mais necessária a partir do momento em que o Estado passa a regularizar a oferta de apostas desportivas *online* através do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online* (RJO), reconhecendo (finalmente) a sua existência.

2. A insuficiência dos regimes da LCD e do RJO: problemas e soluções

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 66/2015, de 29 de Abril, que contém em anexo o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online* (RJO), o Estado português passa a reconhecer a existência do mercado global de apostas *online*, procurando legalizar alguma da oferta disponível e criminalizando a exploração daquela que não é autorizada (artigo 49º). Ao fazer referência, no preâmbulo, à necessidade de salvaguarda da “integridade do desporto, prevenindo e combatendo a viciação de apostas e de resultados”, desperta para o facto de que o substancial apelo económico desta actividade paralela ao desporto de competição constitui um perigo para a ética desportiva, o qual é da sua *competência própria* minimizar. Contudo, o RJO apenas prevê, no que toca à protecção da ética desportiva, a proibição de apostar imposta aos agentes desportivos⁴ quanto às competições em que participem (artigo 6º, alínea i)), tratando-se de forma igual (constituindo a prática de contra-ordenação grave) os que manipulam e apostam e os que só apostam – pune-se pelo perigo de existir manipulação ainda que esta não ocorra, não se sancionando a sua existência efectiva. Assim, os agentes que procurem assegurar ganhos com as apostas através de uma sua determinação estritamente individual orientada a viciar a competição, não são sancionados directamente pelo Estado *por esse facto específico* – apenas se criminalizou a manipulação de dados informáticos (artigo 50º)⁵.

Não havendo também lugar a qualquer alteração ao regime da LCD, a protecção penal mantém-se cingida, em termos muito gerais, aos casos em que haja um acordo (ou tentativa deste) em que se vise manipular um *resultado* de uma *competição oficial* mediante a obtenção de uma qualquer vantagem, independentemente da existência de apostas *online*. Mas porque o Estado reconhece esta nova realidade económica, são expectáveis alterações ao quadro legal – sob pena de as soluções se desadequarem tanto que deixem de

⁴ Todos aqueles que se auto-colocam sob a alçada regulativa de uma federação desportiva, precisamente por participarem (directa ou indirectamente) numa determinada competição por aquela encabeçada.

⁵ O COP, num pedido que não foi ainda concretizado e encabeçando os sentimentos gerais do movimento desportivo, manifestou-se quanto à necessidade de elaborar norma específica que proteja a sã competição desportiva do flagelo que é a viciação de resultados fundada no lucro económico providenciado pelas apostas *online*, lembrando também que isto gera consequências “que em muito extravasam as fronteiras do desporto” – Parecer sobre a Proposta de Lei nº 238/XII/3ª, p. 2.

corresponder às expectativas da comunidade cumpridora e de dissuadir condutas pela ameaça de aplicação efectiva do dispositivo penal às condutas previstas.

a) As competições não oficiais

A insuficiência do regime começa com a questão das competições que sejam objecto de apostas desportivas mas que não sejam reguladas por uma federação desportiva (ou outras associações nela integradas, nas quais seja delegada a respectiva competência) que se relacione directamente com o Estado por ter obtido o estatuto de utilidade pública desportiva. Aplica-se na mesma o regime da LCD? Em Portugal, dado que só mediante a obtenção do estatuto é que uma federação é reconhecida enquanto tal pelo Estado, colaborando com este no combate às manifestações anti-desportivas, não se crê ser possível que os factos continuem a poder subsumir-se aos tipos quando praticados no contexto de uma competição organizada por uma associação privada carente de poderes públicos⁶. Precisamente porque aos olhos do poder estatal, que é quem molda e prevê o regime penal, não se está perante uma verdadeira competição. Isto obviamente coloca problemas graves de carência de tutela não concretizada, dado que não deixa de ser uma competição na óptica dos agentes desportivos, dos apostadores, daqueles que a pretendem corromper e das operadoras de apostas ilegais (já que não poderá logicamente haver oferta legal sobre uma competição que não o é para quem determina a sua legalidade, o regulador). O que aconteceria caso a FPF, por exemplo, não renovasse o estatuto? A corrupção desportiva no futebol deixaria, automaticamente, de afectar a ética desportiva inerente a toda a competição? Não seria assim, uma vez que a violação deste bem jurídico-penal ocorre sempre que haja competição regulada, reconhecida pelo Estado ou não. Contudo, o Estado não pode proteger a ética desportiva de uma competição que não reconhece, pelo que se está aqui perante um problema de difícil resolução⁷.

b) Os momentos do jogo

Outro problema, que não foi nunca considerado pelo legislador nacional, é o relativo à manipulação de qualquer momento/vicissitude do jogo tirando o resultado final⁸. É normal que isto assim seja, dado que a questão só se põe a partir do momento em que há a possibilidade de apostar nestes termos oferecida pelas operadoras. O que sucede, portanto, é que *há um risco para a ética desportiva directamente decorrente da aposta*. Será que não carece de tutela penal da mesma forma que a adulteração do resultado das competições necessita? A ética desportiva não é posta em causa apenas através dos resultados das competições, mas sim com a sua viciação em geral, na qual se inclui o decurso das partidas. Veja-se as seguintes hipóteses, orientadas à obtenção de lucros certos no mercado *online*: uma organização criminosa corrompe três jogadores para que recebam cartão amarelo; um presidente de uma federação oferece um jantar a uma equipa da 2ª divisão para, contra todas as expectativas, estar a perder ao intervalo de um jogo particular contra uma equipa da 3ª divisão. Estas condutas seriam atípicas face à LCD, dado que o tipo objectivo, julga-

⁶ Neste sentido, DAMIÃO DA CUNHA (2008), p. 99.

⁷ Isto porque se, para o Estado não existe, não pode ter necessidade de tutela penal, apesar de haver carência pelas mesmas razões que esta existe quanto às competições reconhecidas.

⁸ Na manipulação do resultado incluem-se actividades que ocorrem antes do jogo, como a nomeação ou o sorteio de árbitros.

se, implica a intenção de manipular o *resultado final* do evento⁹. Mas estes factos não comportariam também a obtenção de uma vantagem indevida por parte dos agentes desportivos à custa da integridade da competição? Esta já seria uma alteração aos tipos da LCD fácil de se fazer.

c) A corrupção subsequente

Ainda menos difícil seria adaptar os tipos de corrupção da LCD por forma a conformá-los com a chamada *corrupção subsequente*, em que a prática ou omissão de acto orientado à manipulação da competição já ocorreu aquando da proposta contratual do agente desportivo manipulador ou do possível corruptor. Se dantes não havia necessidade de a prever quanto ao fenómeno desportivo, com a nova conjuntura de que se tem falado faz todo o sentido que assim ocorra. Imagine-se o caso, por exemplo, do médico que droga os atletas e depois obtém uma vantagem indevida, “vendendo” essa informação a uma organização criminosa porque sabe que pode originar ganhos muito substanciais no mercado de apostas desportivas *online*. Esta situação é actualmente intoleravelmente atípica, impondo-se, julga-se, a sua previsão.

d) A intenção individual de manipular

Tendencialmente, as soluções infra-penais constituíam resposta bastante ao problema relativo ao agente que, sozinho, tem comportamentos anti-éticos: não carece de tutela penal o facto de um jogador provocar o árbitro de forma a receber um cartão amarelo propositadamente, por motivos desportivos. Como esta situação há inúmeras outras às quais se pode chamar “de fronteira”, onde aquilo que desrespeita a ética desportiva na sua vertente de integridade, lealdade e verdade da competição não é sempre sequer consensual, sendo por vezes difícil estabelecer com certeza absoluta aquilo que deve ser sancionado disciplinarmente, dificuldade que a existir afasta, logo à partida, a simples consideração de necessidade de intervenção penal.

Contudo, convocando o que se disse acerca da intenção ulterior de apostar dos agentes desportivos e a necessidade de distinção entre os que adulteram e apostam e os que só apostam, é relativamente fácil compreender que *qualquer acto ou omissão* de deturpação deliberada da competição a que esteja associada a procura de obtenção de uma vantagem patrimonial põe directamente em causa a ética desportiva. Ora, sendo precisamente esta conduta que se visa prevenir com a LCD, faz todo o sentido estender a necessidade de incriminação quando a única diferença reside no facto de, em vez de se procurar a vantagem junto de terceiro, se eliminar o intermediário, procurando-se autonomamente um ganho económico.

Retomando-se a previsão constante do art. 50º do RJO relativa à fraude informática com o objectivo de assegurar a sorte, crê-se que se justificaria a previsão de um tipo especial de fraude semelhante (a incluir naquele diploma) relativamente à actuação do agente desportivo que adultera a competição desportiva com a intenção de apostar. Ao legalizar-se alguma da oferta (logo, reconhecendo-se a existência do mercado na sua totalidade), e prevendo-se a

⁹ A atipicidade da segunda conduta é discutível, na medida em que combinar um resultado até ao intervalo pode ter repercussões no resultado final, entendendo-se que este também é viciado por esta via. Fica, no entanto, levantada a questão.

necessidade de combater a viciação das competições, não faz sentido, acredita-se, que não se puna a segunda conduta quando a primeira está prevista; se o legislador admite a necessidade de criminalizar aquela, terá necessariamente de o fazer quanto a esta. Isto porque, além do facto de o objectivo ser o mesmo – *eliminar a incerteza quanto à verificação do objecto sobre o qual se apostou* –, a segunda conduta é ainda mais danosa, dado que constitui *sempre* um dano para a ética desportiva, além de se prender também com a protecção do património dos apostadores e, eventualmente, da operadora, que são os bens jurídicos protegidos pela nova incriminação constante do RJO. Justificando-se a necessidade de tutela penal quanto a factos que ponham em causa a manutenção da ordem pública de forma intolerável, estar-se-ia perante uma intervenção criminal adequada e proporcional, além de necessária¹⁰. Esta incriminação permitiria ainda prevenir a combinação de resultados decorrente da especial motivação da aposta quanto àqueles que, não sendo agentes desportivos, não manipulem *directamente* a competição, sendo aqui responsabilizados através das figuras da cumplicidade e da comparticipação, consoante os casos concretos. O que se procura é não deixar impune a *intenção de apostar* revelada por *qualquer um* que tenha influência na viciação, cumprindo-se o efeito dissuasor da pena, procurando-se impedir toda e qualquer manipulação que tenha como objectivo a aposta.

3. CONCLUSÃO

“No desporto produzem-se sentidos, reduz-se a complexidade e representa-se com uma clareza única, um mundo sagrado e ideal de prestações e recompensas”¹¹. A sua essencialidade e centralidade para as sociedades contemporâneas radica na noção de simplicidade e de coesão social que lhes transmite. A manipulação das competições desportivas, ao pôr em causa a dimensão social do desporto, pode conduzir, no limite, à sua extinção, o que atingiria substancialmente a ordem pública. A protecção da sua incerteza, da sua verdade e da sua integridade é, necessariamente, fundamental.

Assim, serão suficientes as incriminações relativas à combinação de resultados existentes no ordenamento jurídico nacional, para assegurar a protecção da ética desportiva face aos perigos colocados pelas apostas desportivas *online*? A resposta será, julga-se, negativa.

Isto porque, por um lado, o quadro criminal actual de combate à manipulação das competições desportivas implica que fiquem de fora tanto a viciação individual orientada à obtenção de um ganho económico com a aposta, como a intenção ulterior de colocar uma aposta fraudulenta por parte daqueles que, não podendo fisicamente adulterar, *intervêm na determinação dos agentes desportivos manipuladores*. Por outro lado, a configuração dos tipos objectivos das incriminações da LCD não permite que neles se subsumam os factos que se reportem às competições não oficiais, aos momentos do jogo e à corrupção

¹⁰ O COI e a ONU procuraram já definir um tipo quanto a esta necessidade, assentando numa argumentação diferente da aqui vertida: “quem alterar o decurso ou o resultado de uma competição desportiva, ou de um seu evento particular, em violação da legislação ou regulação desportiva em vigor, por forma a utilizar o decurso ou o resultado adulterado num esquema de apostas, será punido com...” – INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE e UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (2013), p. 313.

¹¹ Citando KURT WEIS, MANUEL DA COSTA ANDRADE (2003), p. 687.

subsequente, redundando cada uma destas situações numa carência de tutela que urge eliminar.

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª Edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, Outubro, 2010.
- ALMEIDA, Teresa, “Questões de Direito Penal e Processual Penal (II): a violência no desporto”, *O desporto que os tribunais praticam*, Coordenação de José Manuel Meirim, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 665-693.
- AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 3ª Edição, Lisboa, Almedina, 2006.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de, “O ordenamento jurídico administrativo português”, *Contencioso Administrativo*, Braga, Livraria Cruz, 1986.
- ANDRADE, Manuel da Costa, “As lesões corporais (e a morte) no desporto”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, 675-720.
- BONIFACE, Pascal, LACARRIÈRE, Sarah e VERSCHUUREN, Pim, *Paris sportifs et corruption. Comment préserver l'intégrité du sport?*, Paris, IRIS Éditions, 2012.
- BORGES, Luís Pais, “Justiça Desportiva: que sentido e que limites”, *Desporto e Direito*, ano V, nº 13, Setembro/Dezembro, 2007, pp. 23-36.
- CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, 10ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa, Coimbra Editora, 1973.
- CANOTILHO, José Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, Outubro, 2014.
- CASTANHEIRA, SÉRGIO, *O fenómeno do doping no desporto – O atleta responsável e o irresponsável*, Coimbra, Almedina, Agosto, 2011.
- COSTA, António Almeida, anotação ao art. 372º, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 654-676.
- CUNHA, José Damião da, *O conceito de funcionário, para efeito de lei penal e a “privatização” da Administração Pública*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.
- DIAS, Jorge Figueiredo, anotação ao artigo 299º, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 1155-1174.
- DIAS, Jorge Figueiredo, “Para uma dogmática do direito penal secundário”, *Direito Penal Económico e Europeu*, volume I, Coimbra, Coimbra Editora, Julho, 1998, pp. 35-74.
- DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição (Reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, Janeiro, 2011.
- DIAS, Jorge Figueiredo, anotação na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 121, fascículo 3777, Abril, 1989, pp. 380 ss.
- DUARTE, Rui Pinto, “O Jogo e o Direito”, *Themis*, ano II, nº 3, 2001, pp. 69-93.
- ESSA, *Sports betting: commercial and integrity issues*, 2014 (disponível em <http://www.eu-ssa.org/wp-content/uploads/Sports-Betting-Report-FINAL.pdf>). Sítio consultado a 15/05/15).

- FARIA, Paula Ribeiro de, anotação ao artigo 143º, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, Maio, 2012, pp. 298-337.
- FERNANDES, Plácido Conde, “Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro”, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume 2, organização de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pp. 349-387.
- FERREIRA, Eduardo Paz, “A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e o Monopólio Público do Jogo”, *Estudos de Direito Público*, SCML, Lisboa, 2003, pp. 139-158.
- FORREST, David, “The threat to football from betting-related corruption”, *International Journal of Sport Finance*, 2012.
- GOMES, Gonçalo, “A criminalização no domínio da violência no desporto na Lei nº 52/2013”, *Desporto e Direito*, ano XI, nº 33, Maio/Agosto, 2014, pp. ?
- GONÇALVES, Jorge Baptista, “Lei nº 27/2009, de 19 de Junho (Estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto)”, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume 2, organização de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pp. 727-738.
- GONÇALVES, Jorge Baptista, “Lei nº 50/2007, de 31 de Agosto (Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva)”, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume 2, organização de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 713-726.
- GONÇALVES, Jorge Baptista, “Os crimes na lei sobre a prevenção e punição da violência associada ao desporto (Algumas considerações)”, *I Congresso de Direito do Desporto. Memórias, Estoril – Outubro de 2004*, coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 98-121.
- GONÇALVES, Pedro, “A «soberania limitada» das federações desportivas, anotação”, *Cadernos de Justiça Administrativa*, nº59, Setembro/Outubro, 2006, pp. 41-61.
- HUIZINGA, Johan, *Homo Ludens*, Lisboa, Editorial Azar, 1943.
- INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE e UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, *Criminalization approaches to combat match-fixing and illegal/irregular betting: a global perspective*, Lausanne/Vienna, Julho, 2013.
- KALB, Christian e VERSCHUUREN, Pim, *Money Laundering: the Latest Threat to Sports Betting?*, Paris, IRIS Éditions, 2013.
- LOPES, José Mouraz, “Violência associada ao desporto – uma perspectiva jurídico-penal”, *Sub Júdice*, nº 8, Janeiro/Março, 1994, pp. 34-36.
- MEIRIM, José Manuel, *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.
- MEIRIM, José Manuel, “A fiscalização da constitucionalidade dos regulamentos das federações desportivas”, *Revista do Ministério Público*, ano 17, nº 66, Abril/Junho, 1996, pp. 117-130.
- MEIRIM, José Manuel, “A prevenção e punição das manifestações de violência associada ao desporto no ordenamento jurídico português”, *Revista do Ministério Público*, ano 21, nº 83, Julho/Setembro, 2000, pp. 121-156.
- MEIRIM, José Manuel, “A violência associada ao desporto (aproximação à legislação portuguesa)”, *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 389, Outubro, 1989, pp. 5-40.

- MEIRIM, José Manuel, *Desporto a Direito*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.
- MEIRIM, José Manuel, “Ética desportiva – a vertente sancionatória pública”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 2, fascículo 1º, Janeiro/Março, 1992, pp. 85-110.
- MEIRIM, José Manuel, *Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto: estudo, notas e comentários*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- MESTRE, Alexandre Miguel, “Lei nº 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança”, *A nova legislação do desporto comentada*, AA. VV., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 279-353.
- MORGADO, Maria José, “Corrupção e desporto”, *I Congresso de Direito do Desporto. Memórias, Estoril – Outubro de 2004*, coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 87-96.
- PIÇARRA, Nuno, “A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de jogos de fortuna ou azar: tendências, tensões e paradoxos”, *Desporto e Direito*, nº 23, ano VII, Janeiro/Abril, 2011, pp. 165-225.
- PINA, Bernardo, *A Corrupção como Infracção Disciplinar Desportiva*, dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à FDUNL, não publicada, 2009.
- PINHEIRO, Januário, *Lei do Jogo, Anotada e Comentada*, Coimbra, Almedina, 2006.
- PINTO, Frederico Costa, “As codificações sectoriais e o papel das contra-ordenações na organização do Direito Penal secundário”, *Themis*, ano III, nº 5, 2002, p. 91.
- PINTO, Frederico Costa, “Sistemas Penales Comparados – Derecho Penal y Actividades Deportivas”, *Revista Penal*, nº 6, Huelva, 2000, pp. 172-174.
- PINTO, Mota, MONTEIRO, Pinto e SILVA, Calvão da, *Jogo e Aposta – Subsídios de Fundamentação Ética e Histórico-Jurídica*, SCML, Lisboa, 1982.
- RIBEIRO, Francisco Mota, “Questões de Direito Penal e Processual Penal (I)”, *O desporto que os tribunais praticam*, Coordenação de José Manuel Meirim, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 621-664.
- TARASTI, Lauri, “First International Convention Against Sport Manipulation”, *Sweet and Maxwell’s International Sports Law Review*, issue 2/15, pp. 20-28.
- UNIVERSITY PARIS 1 PANTHÉON-SORBONNE e THE INTERNATIONAL CENTRE FOR SPORT SECURITY (ICSS), *Protecting the Integrity of Sport Competition, The Last Bet for Modern Sport*, Paris, Sorbonne-ICSS Research Programme on Ethics and Sports Integrity, 2014.
- UNIVERSITY PARIS 1 PANTHÉON-SORBONNE e THE INTERNATIONAL CENTRE FOR SPORT SECURITY (ICSS), *Fighting Against the Manipulation of Sports Competitions*, Paris, Sorbonne-ICSS Research Programme on Ethics and Sports Integrity, Novembro, 2014.

Jurisprudência

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de Julho de 2010 (Processo nº 1015/07.3TABRG.G1), relatado por TERESA BALTAZAR, disponível em <http://www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 8 de Setembro de 2009 (Processo nº C-42/07).

Sítios *online* consultados

<http://www.dgsi.pt>

<http://www.eu-ssa.org>

<http://www.eur-lex.europa.eu>

<http://www.fpf.pt>

<http://www.ligaportugal.pt>

<http://www.novaspostas.apostaganha.pt>

<http://www.pned.pt>

<http://www.publico.pt>

<http://www.thefreelibrary.com>

<http://www2.sg.pcm.gov.pt>